

arguido — o perfeito conhecimento das razões de facto e de direito por que foi tomada uma decisão e não outra, em ordem a facultar-lhes a opção reactiva (impugnatória ou não) adequada à defesa dos seus direitos.

Não se vê que a Constituição, no caso de decretamento de prisão preventiva, vá para além dessa exigência; quer a informação imediata e de forma compreensível das razões da prisão que a Constituição impõe que seja prestada à pessoa privada da liberdade (artigo 27.º, n.º 4), quer a comunicação do juiz ao arguido das causas que determinaram a detenção, quando se procede ao interrogatório (artigo 28.º, n.º 1), quer, por fim, a comunicação a parente ou pessoa de confiança do detido, por esta indicada, da decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação de liberdade (artigo 28.º, n.º 3) são comandos que nada têm a ver com a fundamentação do acto judicial que decreta a medida de coacção.

Mas se isto é assim, não é o facto de, na sua fundamentação, o despacho judicial remeter para as razões expressas noutras peças processuais que, só por si, põe em causa a razão de ser da imposição constitucional. Sucede, apenas, que a *leitura* do despacho em causa não é directa e imediata, como o seria se o acto decisório contivesse, ele mesmo, as razões do decidido; ela só se completa com o conhecimento das outras peças processuais para que o despacho remete, o que, de todo, não compromete as garantias de defesa do arguido.

No limite, poderia, apenas, suscitar dúvidas a constitucionalidade da norma em causa, nos casos em que, pelo facto da remissão, a acessibilidade dos fundamentos se tornasse labiríntica ou particularmente complexa. Mas não é o caso.

E nem poderá argumentar-se com a falta de conhecimento da peça para que, por sua vez, a promoção do Ministério Público em parte também remetia — a questão seria aqui, como bem se acentua no acórdão recorrido, de validade do acto de notificação, mas não da fundamentação do acto decisório.

O que se deixa dito e que poderá justificar a conformidade constitucional de uma norma que expressamente permitisse a fundamentação por remissão não nos desvia da questão concreta de constitucionalidade agora em causa.

É que a ‘deficiência formal’ da fundamentação por remissão, na interpretação dada no acórdão recorrido ao regime das nulidades em processo penal e, em especial, do citado artigo 123.º, geraria, ainda, a irregularidade do despacho que dela enfermasse. E isto significa que se abre sempre a possibilidade de o arguido, no próprio acto, com a assistência do seu defensor, invocar essa irregularidade; só não o fazendo a irregularidade fica sanada.

Ora, concluindo que a Constituição não obsta à fundamentação por remissão e não impõe, por isso, que a ela corresponda a nulidade do acto decisório, por maioria de razão se convirá que a não violará a sujeição do despacho que ordena a prisão preventiva, proferido com tal forma de fundamentação, ao regime das irregularidades em processo penal, por força das normas do título v do livro II, em particular do artigo 123.º, n.º 1, do CPP.»

7 — Assim recortado o âmbito material dos parâmetros constitucionais aqui relevantes, pode antecipar-se, desde já, que «as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal interpretadas no sentido de que, havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível à decisão a proferir que explicite, especificadamente, os fundamentos dessa adesão — autonomizando, em texto próprio, a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma —, mas tão-só que se indiquem as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço», não padecem de inconstitucionalidade por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Como é consabido — e foi, de resto, exemplarmente concretizado nos arestos supra-referidos —, apesar de o dever de fundamentação das decisões judiciais poder assumir, conforme os casos, uma certa *geometria variável*, o seu cumprimento só será efectivamente logrado quando permitir revelar às partes — e, bem assim, à comunidade globalmente considerada — o conhecimento das razões «justificativas» e «justificantes» que subjazem ao concreto juízo decisório, devendo, para isso, revelar uma «sustentada aptidão comunicativa ou compreensibilidade» sustentada na exteriorização do(s) critério(s) normativo(s) que presidem à sua resolução e do seu respectivo juízo de valoração de modo a comunicar, como condição de inteligibilidade, a intrínseca validade substancial do decidido.

Não se esquecendo que o juízo decisório (e por ser «juízo») envolve sempre uma «ponderação prudencial de realização concreta orientada por uma fundamentação», é imprescindível que esta, como base desse juízo, seja exteriorizada em termos de permitir desvelar o *iter* «cognoscitivo» e «valorativo» justificante da concreta decisão jurisdicional.

Ora, esta função não fica materialmente prejudicada quando uma decisão, como a recorrida, sindicando um juízo que considera totalmente adequado, remeta para as razões aí invocadas, autonomizando — ou, *recte*, explicitando — «as razões pelas quais se valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço».

É claro que, em sede de recurso, está sempre em causa uma avaliação crítica incidente sobre o seu objecto — *in casu*, a já referida «questão de saber se a prova recolhida nos autos, seja em fase de inquérito, seja na instrução, indicia suficientemente, ou não, a prática pelo arguido dos dois crimes que lhe são imputados».

Todavia, nada impede que o resultado dessa avaliação crítica que não pode deixar de ser cabalmente equacionada — acabe por conduzir ao «acolhimento» das razões fundamentantes da decisão recorrida, hipótese na qual, mostradas que estejam as razões pelas quais se valida tal juízo, se há-de ter por fundamentada uma decisão que, ao concordar integralmente com a valoração previamente efectuada — que se encontra transcrita e até formalmente integrada na parte decisória do aresto *em crise* —, remeta para a motivada ponderação do anteriormente decidido, fazendo seus os argumentos aí explicitados.

Ora, como transparece dos autos, a decisão recorrida louvou-se numa total adesão ao que previamente havia sido decidido, concluindo expressamente que a prova indiciária constante da decisão *em crise* «é idónea e bastante para sustentar a pronúncia do arguido», não deixando de avaliar ou analisar — e fazer suas — as razões pelas quais «os elementos de prova que, nestes autos, sustentam o juízo incriminatório imputado ao arguido [que] são os indicados no despacho [...] [permitem afirmar que] resulta claro existir uma séria probabilidade de o arguido ter cometido os factos denunciados nos autos». Assim sendo, é indubitável que o acórdão recorrido sindicou e ponderou «a questão de saber se a prova recolhida nos autos — seja em fase de inquérito, seja na instrução — indicia suficientemente, ou não, a prática pelo arguido dos dois crimes que lhe são imputados», tendo, na sua decisão, manifestado concordância com a fundamentante argumentação que constava da decisão recorrida.

Por isso, a autonomização, em texto próprio, da enumeração da prova, da especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e da análise da mesma, num caso, como o dos autos — em que o tribunal manifesta total concordância com a prova enumerada, os motivos de facto que fundamentaram a decisão e análise crítica efectuada na decisão recorrida —, nada acrescentaria, num plano material-substantivo, à decisão aqui *em crise*.

Assim sendo, nestas circunstâncias, não poderá dizer-se que o acórdão sindicando se louvou numa interpretação normativa dos preceitos supracitados que se haja de considerar inconstitucional, designadamente por daí poder resultar, como sustenta o recorrente, «que os destinatários da decisão ficassem, também, privados de saber quais os factos que foram considerados e os motivos pelos quais, designadamente, se optou por valorizar um segmento probatório em detrimento do outro para se chegar à decisão, o que constitui uma quebra nas garantias de defesa com redução constitucionalmente insustentável do dever de fundamentação da decisão».

Tal resultado apenas ficaria comprometido se a fundamentação para a qual se remeteu não permitisse lograr o cabal conhecimento das razões determinantes do juízo fixado, o que, *in casu*, é patente não suceder — basta considerar, a esse nível, as próprias alegações do recorrente em sindicância ao despacho de pronúncia.

Não se duvida, como é óbvio, que estando em causa o recurso de uma «sentença» jurisdicional, o acórdão que, em recurso, syndique o mérito jurídico da decisão controvertida não pode deixar de equacionar os fundamentos em que aquela se baseia, existindo aqui sempre um *plus*, concretizado na avaliação crítica do juízo sindicando, sendo que, por isso, é impreterível que se afirmem os motivos determinantes da confirmação da decisão sindicada.

Todavia, como resulta do critério normativo que presidiu, como *ratio decidendi*, ao juízo decisório aqui sindicado, é manifesto que tal exigência também foi normativamente cumprida.

C — **Decisão.** — 8 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com 20 UC de taxa de justiça.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 282/2005/T. Const. — Processo n.º 1057/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — POSOLIS — Indústria de Malhas, L.<sup>da</sup>, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), da sentença proferida pelo Tribunal do Trabalho de Braga de 28 de Outubro de 2004, que, julgando procedente a acção emergente de contrato de trabalho contra ela inter-

posta pela A. Ana Maria Cerqueira Mota, a condenou a pagar-lhe a quantia de € 49,74, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da portaria de extensão de trabalho dimanada do Secretário de Estado do Trabalho e do Emprego de 26 de Maio de 2003 e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, nos termos da qual a «presente portaria não é aplicável às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal», por violação do princípio da igualdade, na dimensão concretizada no artigo 13.º, n.º 2, e do princípio de «para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade» consagrado no artigo 59.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

2 — Na acção, a referida A. pediu a condenação da R., ora recorrente, a pagar-lhe aquela quantia com fundamento no facto de esta lhe haver descontado por virtude de faltas ao trabalho dadas por aquela nos dias 27 de Março de 2003, 3 de Março de 2004 e 4 de Março de 2004 a fim de poder prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor e de, segundo o disposto na cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1989, 5, de 8 de Fevereiro de 1982, 22, de 22 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1998, respectivamente, e a portaria de regulamentação de trabalho para o sector têxtil e vestuário e outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, essas faltas deverem ser tidas como justificadas.

3 — Na contestação, a R. suscitou a questão de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, na dimensão e concretização precisadas, da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da referida portaria de extensão de trabalho, de 2003, que exclui do seu âmbito de aplicação a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal, na medida em que a A. é associada do Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes e este está integrado naquela Federação, pelo que o seu contrato de trabalho não está sujeito ao regime «estendido» pela portaria.

4 — A sentença recorrida julgou procedente a acção, tendo-se baseado — no que importa à compreensão do objecto do recurso, nas seguintes considerações:

«A autora pretende o reconhecimento de que às relações laborais existentes entre si e a ré seja aplicado o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e, em consequência, que se lhe pague a quantia de € 49,74, respeitante ao desconto na sua remuneração que a entidade patronal efectuou, em virtude de ter faltado ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível ao seu filho menor.

A autora é associada do Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes.

É aplicável à relação de trabalho entre autora e ré o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, com as alterações publicadas no mesmo *Boletim*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1989, 5, de 8 de Fevereiro de 1992, 22, de 22 de Março de 1995, e 13, de 8 de Abril de 1998, respectivamente, e a PE — portaria de regulamentação de trabalho para o sector têxtil e vestuário e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003.

O que verdadeiramente distingue a convenção colectiva é a sua eficácia normativa: a quase totalidade do clausulado aparece, não como um conjunto de compromissos entre os outorgantes (à imagem dos contratos em geral), mas como um complexo de autênticas normas jurídicas endereçadas aos trabalhadores e aos empregadores que cabem no âmbito originário ou derivado da convenção. Essas normas definem um ‘modelo’ para as relações individuais de trabalho que se desenvolvam nesse âmbito — são pois normas reguladoras dos contratos de trabalho — artigo 12.º da LCT — cf. Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, p. 758.

Nos termos da cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), da LCT, aplicável às relações de trabalho existentes entre autora e ré, consideram-se justificadas as faltas motivadas pela ‘necessidade, devidamente com-

provada, de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença súbita, por períodos nunca superiores a dois dias’.

Para além de se considerarem justificadas, nos termos da cláusula 49.ª, n.º 1, do citado CCT, as ausências de serviço com fundamento na alínea f) da cláusula 48.ª, n.º 2, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.

Ao arrepio do que se estabelece na citada cláusula 49.ª, n.º 1, da LCT, a ré procedeu ao desconto da quantia de € 49,74 na remuneração mensal da autora referente aos meses de Março de 2003 e Março de 2004, por aquela ter tido a inadiável necessidade de prestar assistência ao seu filho menor de 3 anos que padeceu de doença súbita.

Ora, este desconto na remuneração da autora contraria o disposto na citada cláusula 49.ª, n.º 1, do CCT e, por conseguinte, é ilegal, uma vez que contraria a referida eficácia normativa da convenção colectiva aplicável.

Mas, a ré alega que o CCVT, sendo objecto da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, não é aplicável.

A ré não tem razão, pois, pelo que já acima se referiu, às relações de trabalho entre ela e a autora é aplicável o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras, Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e a portaria de regulamentação do trabalho para o sector têxtil e vestuário e outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 8 de Junho de 2003.

Invoca também a ré que a não aplicação ao caso dos autos do CCT objecto da portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003 [artigo 1.º, n.º 1, alínea c)], viola frontalmente o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

A proibição de discriminação, consignada no n.º 2 do artigo 13.º, ‘não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciação de tratamento. O que exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: a) se baseiem numa distinção objectiva da situação; b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no n.º 2; c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à satisfação do seu objectivo. Aliás, a Constituição prevê, ela mesma, discriminações práticas, legitimadoras de tratamento diferenciado (artigos 56.º, n.º 6, 60.º, n.º 2, 69.º, n.º 2, 70.º, n.º 1, e 76.º)’, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República, Anotada*, 2.ª ed., vol. I, p. 150.

‘O princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição exige que se trate por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual. Tal princípio analisa-se, pois, numa proibição do arbítrio e da discriminação e numa obrigação de diferenciação: por um lado, são inadmissíveis diferenciações de tratamento irrazoáveis, sem fundamento material ou tendo por base meras categorias subjectivas; por outro lado, impõe-se tratar diferentemente o que é desigual [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 313/89, de 9 de Março, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 385, p. 188].’

Não se vê, todavia, em que aspecto é que a filiação do sindicato na FESETE pode gerar qualquer discriminação ou violação de princípio que o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição consagra.»

5 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso, assim concluiu a recorrente:

«1.ª A portaria do Secretário de Estado do Trabalho de 26 de Maio de 2003, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, que, pelo seu artigo 1.º, n.º 1, alínea c), determinou a sua não aplicação às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE, está ferida de inconstitucionalidade material, por violação dos artigos 13.º, n.º 2, e 59.º, n.º 1, da Constituição.

2.ª Com efeito, esta norma excludente baseia-se, pelo menos de forma indirecta, nas convicções políticas ou ideológicas dos trabalhadores excluídos, e que sempre estão na base da sua filiação neste e não naquele sindicato — artigo 13.º, n.º 2.

3.ª Por outro lado, viola, também, o disposto no artigo 59.º, n.º 1, do texto fundamental, que impõe, ‘para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade’.

4.ª Na verdade, permite que na mesma empresa subsistam, lado a lado, trabalhadores com regimes remuneratórios diferentes, sem que tal se baseie em razões de qualidade, natureza e qualidade.

5.ª E viola, também, o princípio de normalização e igualdade de regulamentação e disciplina que as, então, ditas portarias de extensão visam alcançar tendo por objecto a paz social.

6.ª A douda decisão em causa violou o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.»

6 — Por seu lado, a A., ora recorrida, contra-alegou, defendendo o julgado e concluindo:

«A) O recurso interposto pela recorrente é desprovido de fundamento legal, porquanto, salvo o devido respeito por melhor opinião, não se verifica a inconstitucionalidade apontada pela recorrente.

B) Atento o objectivo das associações sindicais na defesa e promoção da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores (conforme artigo 56.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), é consagrado aos trabalhadores o *direito de tendência* [artigo 55.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa].

C) O princípio da liberdade sindical (artigo 55.º da Constituição da República Portuguesa) afasta a interpretação que a recorrente plasma no seu recurso.

D) Ainda que a portaria de extensão de 26 de Maio de 2003, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2003, não contivesse uma norma como a que vem plasmada na alínea c) do seu n.º 1, jamais o CCT enunciado pela recorrente nos autos seria aplicável à recorrida, já que as *convenções colectivas de trabalho apenas são aplicáveis aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas*, situação que não se verificou quanto ao indicado CCT.

E) Pelo exposto, conclui-se que inexistente a inconstitucionalidade apontada pela recorrente, sendo acertada a douda decisão proferida em 1.ª instância.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

**B — Fundamentação.** — 7 — Dispõe o n.º 1 do artigo 1.º da portaria de extensão, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2003 [transcrevem-se também as alíneas a) e b), aqui não sindicadas, para melhor compreensão da norma constante da sua alínea c), que constitui objecto do recurso de constitucionalidade]:

«As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebradas entre a Associação Portuguesa de Têxteis e Vestuário e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras são estendidas no território do continente:

- Às relações de trabalho entre as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores aos seu serviço das categorias profissionais nela previstos;
- Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.»

8 — Para melhor se compreenderem os seus efeitos jurídicos, importa explicar o contexto dos contratos colectivos de trabalho em que surge a norma cuja constitucionalidade se questiona. O regime jurídico estabelecido pelo contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e sucessivamente alterado, passou a regular, por via de portaria de extensão, as relações de trabalho existentes entre a R. e os seus trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

De tal contrato colectivo de trabalho consta a cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), em cuja aplicação se baseia a condenação decretada pela sentença, nos termos da qual se consideram justificadas as faltas motivadas pela «necessidade, devidamente comprovada, de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença súbita, por período nunca superior a dois dias».

Na última alteração deste contrato colectivo de trabalho verificada antes da publicação da portaria de extensão de que faz parte a norma aqui constitucionalmente sindicada, essa norma deixou de constar do contrato colectivo.

Ao excluir da extensão do regime jurídico instituído por essa última alteração do referido contrato colectivo as relações de trabalho tituladas por trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal — situação em que se encontra o Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes de que a A. é associada —, a norma

em causa conduz, na interpretação sufragada pela sentença recorrida, à não aplicação da alteração acontecida relativamente à mencionada norma da cláusula 48.ª, n.º 2, alínea f), e à manutenção do nela disposto anteriormente.

Ora, defende a recorrente que uma tal exclusão ofende o princípio da igualdade, na dimensão concretizada no artigo 13.º, n.º 2, e o princípio de «para trabalho igual salário igual segundo a quantidade, natureza e qualidade», consagrado no artigo 59.º, n.º 1, ambos da CRP.

9 — Como resulta do exposto, a violação destes princípios é, no caso em apreço, imputada a uma norma constante de portaria de extensão de contrato colectivo de trabalho.

A portaria de extensão é um instrumento normativo previsto na legislação ordinária (ao tempo, nos artigos 27.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 9 de Dezembro, e, hoje, nos artigos 573.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto) através do qual se determina a aplicação, total ou parcial, de convenção colectiva de trabalho a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, sendo naquela sua sujeição ao princípio da legalidade que se funda a sua natureza de regulamento (cf. artigos 2.º, n.º 2, e 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e 575.º, n.º 1, do Código do Trabalho).

Através da portaria de extensão, o âmbito da eficácia pessoal do contrato colectivo a que diz respeito é alargado, passando a reger igualmente relações juslaborais de sujeitos que não intervieram no respectivo acordo colectivo nem nele estavam representados.

A Constituição não fixa o regime de eficácia das convenções colectivas decorrentes do exercício do direito de contratação colectiva que reconhece às associações sindicais, remetendo essa fixação para a lei ordinária, ao dispor no n.º 4 do seu artigo 56.º que «[A] lei estabeleça as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas».

Ao tempo da edição da norma questionada (hoje mostra-se contemplada no artigo 552.º do Código do Trabalho), essa tarefa mostrava-se concretizada no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, que dispunha pelo seguinte modo:

«1 — As convenções colectivas de trabalho obrigam as entidades patronais que as subscrevem e as inscritas nas associações patronais signatárias, bem como os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros quer das associações sindicais celebrantes quer das associações sindicais representadas pelas associações sindicais celebrantes.

2 — As convenções outorgadas pelas uniões, federações e confederações obrigam as entidades patronais empregadoras e os trabalhadores inscritos, respectivamente, nas associações patronais e nos sindicatos representados nos termos dos estatutos daquelas organizações, quando outorguem em nome próprio ou em conformidade com o mandato a que se refere o artigo 4.º»

Mas, como se vê dos seus próprios termos, o preceito constitucional não impede que o legislador ordinário torne eficaz o conteúdo normativo das convenções colectivas fora do âmbito dos sujeitos que as subscrevem ou são por eles representados.

Conquanto a eficácia vinculativa das cláusulas da convenção colectiva estendida não corresponda, então, a um efeito que a lei ordinária adstrinja directamente ao acordo dos respectivos sujeitos, mas antes o impute ao acto da autoridade pública administrativa que se apropria do conteúdo normativo de tais cláusulas, não deixa o legislador de estar, ainda aqui, a fixar o âmbito da sua eficácia para fora do âmbito dos seus contraentes.

As portarias de extensão tornam-se, de resto, necessárias como modo de suprimento da falta de contratação colectiva entre os sujeitos que abrange e de dar satisfação, no plano substancial, ao princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição) e da sua especial concretização que é o princípio de para trabalho igual salário igual [artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição].

Mas daqui não se segue que, estando as condições de trabalho fixadas por determinada convenção colectiva de trabalho que foi estendida por uma portaria de extensão, haja forçosamente o legislador de determinar a aplicação, pela mesma via administrativa, de uma convenção colectiva que, na sequência de um processo de negociação colectiva, venha alterar a convenção anterior, ao contrário do que defende a recorrente.

Independentemente do valor que se atribua ao princípio do tratamento mais favorável no domínio da negociação colectiva (cf. artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e 560.º, n.º 3, do Código do Trabalho), não pode o conteúdo da nova convenção colectiva, mesmo no tocante à sua ponderação como tendo carácter globalmente mais favorável, deixar de ser visto como uma concretização da vontade negocial das associações sindicais e dos direitos e interesses cuja consagração normativa intentaram obter através do exercício do direito de contratação colectiva, reconhecido constitucionalmente.

É nesta visão das coisas que assenta, de resto, a regra estabelecida, ao tempo, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79 (hoje constante do artigo 576.º do Código do Trabalho), nos termos da qual, antes de ser emitida portaria que determine «a extensão total ou parcial das convenções colectivas ou decisões arbitrais a entidades patronais do mesmo sector económico e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que exerçam a sua actividade na área e no âmbito fixados e não estejam filiados nas mesmas associações», deve o Ministro do Trabalho «publicar um aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego* definindo o âmbito e a área da portaria a emitir» e «nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada».

Sendo assim, poderá dizer-se que a alteração acordada relativamente à referida cláusula 48.<sup>a</sup>, n.º 2, alínea f), bem como à de outras cláusulas, representa sempre o resultado de um juízo de ponderação global que foi levado a cabo pelas associações sindicais (e também pelas associações patronais) sobre o nível e o modo de realização dos interesses dos trabalhadores seus filiados cuja consagração normativa pretenderam obter através do exercício do seu direito de contratação colectiva, constitucionalmente reconhecido (artigo 56.º, n.ºs 1 e 3, da CRP). Ou seja, essa cláusula, como outras, é sempre expressão do exercício do direito de contratação colectiva de quem se vinculou no contrato colectivo de trabalho.

Mas o mesmo já não pode o legislador de uma portaria de extensão pensar relativamente àqueles que expressamente repudiam o carácter eventualmente mais vantajoso.

Se os hipotéticos beneficiários da portaria de extensão de trabalho se opõem a que sejam tratados nos mesmos termos daqueles que subscreveram a convenção colectiva de trabalho a estender, tal quer dizer que aqueles afastam o tratamento igualitário que lhes é proposto por o considerarem menos vantajoso para a defesa dos seus interesses.

Ora, o legislador, na sua opção política de determinar a extensão total ou parcial da convenção colectiva, não pode, até por força da própria lei (artigo 29.º, n.ºs 5 e 6, do referido Decreto-Lei n.º 519-C1/79), deixar de atender à existência de oposição fundamentada à extensão a determinar por portaria.

É certo que a recorrente não questiona a constitucionalidade desta norma de cujo cumprimento decorre a atitude do legislador de excluir do âmbito subjectivo da extensão da referida convenção colectiva a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

10 — De qualquer modo, e independentemente de saber-se se o princípio da igualdade pode ser convocado por quem ou em relação a quem, como a empresa, não se integra nas situações jurídicas que se pretendem comparar (no caso, os trabalhadores filiados e os trabalhadores não filiados nos sindicatos associados na FESETE), é também certo que a exclusão da extensão da convenção colectiva de trabalho determinada na portaria da identificada federação sindical não ofende de qualquer jeito esse princípio.

O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da lei fundamental, tem como fundamento a igual dignidade social de todos os cidadãos. De acordo com a formulação constantemente repetida na jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que o recente Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 17 de Julho de 2003, fez uma recensão alargada, são três as dimensões que o princípio convoca: a) a *proibição do arbítrio*, consubstanciada na inadmissibilidade de diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; b) a *proibição de discriminação*, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; c) e a *obrigação de diferenciação*, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp.127 e segs.).

O Tribunal Constitucional tem ponderado, reiteradamente, que o princípio da igualdade só é violado quando o legislador trate diferentemente situações que são essencialmente iguais, não proibindo diferenciações de tratamento quando estas sejam materialmente fundadas (v. g., os Acórdãos n.ºs 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série, de 3 de Março de 1988, 68/97, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., 1997, pp. 259 e segs., 202/2002, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., 2002, pp. 223 e segs., e 177/99, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., 1999, pp. 109 e segs.).

Por outro lado, o Tribunal tem também entendido que a proibição do arbítrio exige ainda tratamento diferenciado, mas proporcionado, de situações que, no plano fáctico, surjam como diversas.

A este respeito pode ler-se no referido Acórdão n.º 39/88:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente

iguais e que a situações substancialmente desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, ‘reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade’ — acentua Rui de Alarcão (*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.»

Ora, não pode dizer-se, de modo algum, desprovida de fundamento racional ou material bastante a solução legislativa, adoptada na portaria que está em causa, de excluir do âmbito de extensão subjectiva do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, na última alteração sofrida antes da emissão da portaria, a FESETE — Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário e Peles de Portugal.

É que, segundo o afirmado no prómio da referida portaria, a restrição da extensão subjectiva em causa ficou a dever-se a oposição dos próprios beneficiários. E relevando a Constituição, no âmbito da contratação colectiva, como se viu, a autonomia contratual das associações sindicais — o que pressupõe a sua liberdade de avaliação dos seus interesses, de se vincular ou de aceitar a proposta de extensão de convenção colectiva celebrada entre outros sujeitos —, existe aí razão bastante para o legislador atender à oposição feita pela associação sindical à extensão da última alteração da referida convenção colectiva e para não determinar a aplicação do regime igualitário que decorreria, porventura, da extensão da convenção colectiva.

Quanto à alegação da recorrente de que a exclusão se baseia, pelo menos de forma indirecta, nas convicções políticas ou ideológicas dos trabalhadores excluídos, cumpre dizer que: para determinar a exclusão, o legislador disse ter considerado apenas a oposição à extensão do CCVT da Federação de Sindicatos; que não se vê que com isso tenha querido estabelecer qualquer distinção de trabalhadores com base em quaisquer considerações políticas ou ideológicas, e que, por outro lado, são irrelevantes, do ponto de vista do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, as razões por que essa Federação de Sindicatos se opôs.

Impõe-se, pois, concluir que a norma constitucionalmente sancionada não ofende o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, como pelas mesmas razões não ofende a dimensão deste princípio que se encontra concretizada no artigo 59.º, n.º 1, do mesmo compêndio fundamental, do princípio de «para trabalho igual, salário igual».

C — **Decisão.** — 11 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 UC.

Lisboa, 25 de Maio de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Despacho n.º 14 811/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Junho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Thomas Panagopoulos — nomeado definitivamente professor auxiliar da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

### Relatório final relativo à nomeação definitiva do professor auxiliar Thomas Panagopoulos

O conselho científico da Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em reunião do plenário restrito de 8 de Junho de 2005, com base nos pareceres circunstanciados